



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

**LEI N.º 142/2007
DE 26/12/2007**

"Cria o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social FMHIS e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, aprova e eu sanciono a presente Lei:

Considerando a Lei nº 11.124 de 16 de junho de 2005, que cria o sistema e Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL, DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO DO PATRIMONIO DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Monte Santo do Tocantins TO-FMHIS, de natureza contábil cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados e destinados a proporcionar apoio e suporte financeiro à implantação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda nos termos que dispõe a presente Lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Monte Santo do Tocantins, das áreas urbanas e rurais.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social- FMHIS, será vinculado à Estrutura do Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Direção e coordenação da Política Municipal de Habitação e contará com um Conselho Gestor cuja composição está definida no artigo 21 da presente lei.

Art.3º. O Fundo Municipal da Habitação de Monte Santo do Tocantins - FMH, deverá ter dotação orçamentária própria, nunca inferior a 2% do Orçamento Municipal Anual.

Art.4º. Constituirão outros recursos do Fundo:

I - os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra-orçamentárias federais especialmente a ele destinados;

II - os créditos adicionais;

III - os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

IV - os provenientes da aplicação do IPTU progressivo, sobre a sua progressividade, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Operações Consorciadas conforme os percentuais definidos a serem aprovados na Política Municipal de Habitação de Monte Santo do Tocantins - PMH;

V - os provenientes de captações de recursos nacionais e internacionais, a fundo perdido, realizados pela Secretaria e destinados especificamente para a PMH;

VI - os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;

VII - os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

VIII - as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais;

IX - outras receitas previstas em lei.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

Art.5º. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH deverão ser destinados à:



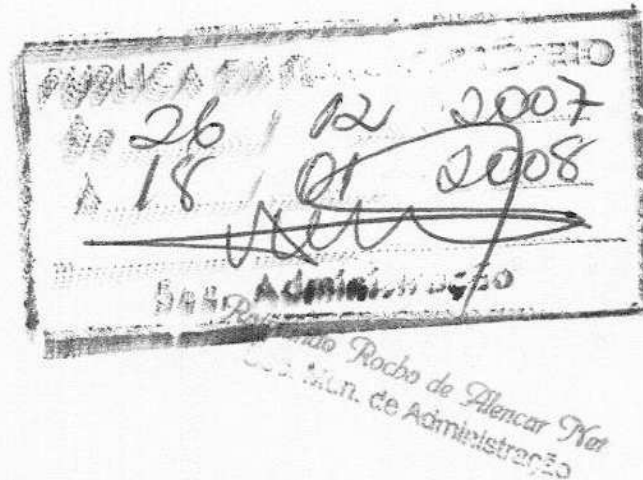
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

- I - adequação da infra-estrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima renda;
- II - aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social;
- III - produção de lotes urbanizados;
- IV - produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;
- V - programas e projetos aprovados pelo CMH;
- VI - outros programas e projetos relacionados à questão habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMH;
- VII - melhoria de unidades habitacionais;
- VIII - aquisição de materiais de construção;
- IX - aquisição de imóveis para locação social;
- X - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- XI - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XII - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XIII - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XIV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XV - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVI - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Parágrafo único. Para fins da Política Municipal de Habitação - PMH considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 a 1/2 (meio salário mínimo) e de baixa renda a que recebe entre 1/2 (meio salário mínimo) a 3 (três) salários-mínimos.

Art. 6º. O público beneficiário dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão prioritariamente as famílias do município de Monte Santo do Tocantins com renda mensal de até 3(três) salários-mínimos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

§2º. O mandato dos conselheiros gestores será de 2(dois) anos sendo sua recondução condicionada as normas do regimento interno do Conselho Municipal de Habitação - CMH.

§3º. A Presidência do Conselho Gestor será exercida pela indicação do Gestor Municipal.

Art.10. A função de conselheiro gestor não será remunerada sendo considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

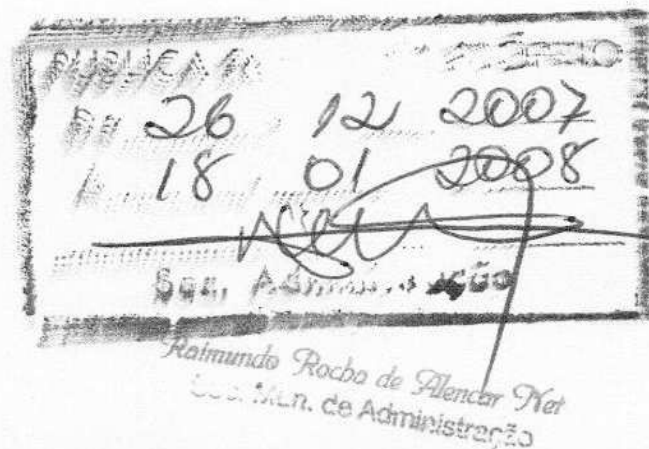
Art.11. O Conselho Municipal de Habitação - CMH para o melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal, a Diretoria de Habitação e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário mediante prévia aprovação.

Art.12. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do Conselho Municipal de Habitação - CMH.

Art.13. A Diretoria de Habitação exercerá função executiva no Conselho Municipal de Habitação - CMH, devendo garantir os meios necessários ao seu funcionamento.

Art.14. Os conselheiros e suplentes Não-governamentais eleitos para o Conselho Municipal de Habitação - CMH durante a Conferência Municipal da Habitação serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para assumirem seus cargos no mandato.

Art.15. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Para ser enquadrado no *caput* deste artigo a família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residindo no município de Monte Santo do Tocantins há, pelo menos, 1 (um) ano.

Art. 7º. Constituem patrimônio do Fundo Municipal de Habitação - FMH, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins para incorporação ao Fundo.

Art. 8º. A administração do Fundo Municipal de Habitação - FMH será exercida por um Conselho Gestor a quem competirá:

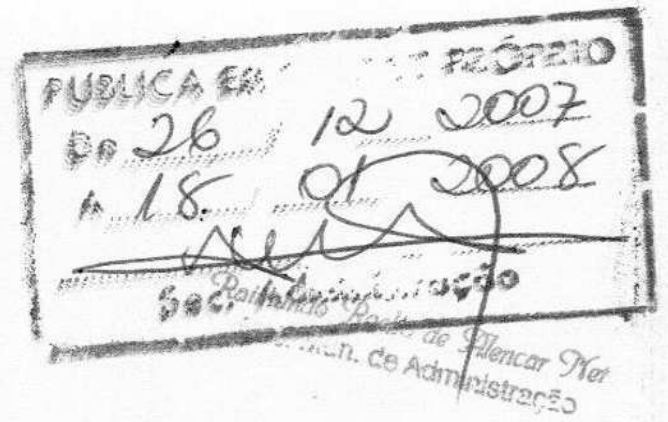
- I - zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em sua regulamentação;
- II - analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH;
- IV - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;
- V - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Habitação - FMH ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

Art. 9º. O Conselho Gestor deverá ser composto pela totalidade dos titulares do Conselho Municipal de Habitação - CMH e por um representante de cada um dos segmentos a seguir:

- I - Dois representantes de outros órgãos ou instituições do Poder Público Municipal;
- II - Câmara dos Vereadores;
- III - Defensoria Pública da Comarca responsável pelo Município.

§1º. Cada instituição apresentará o nome do titular e seu suplente à secretaria do Conselho Municipal da Habitação de Monte Santo do Tocantins.

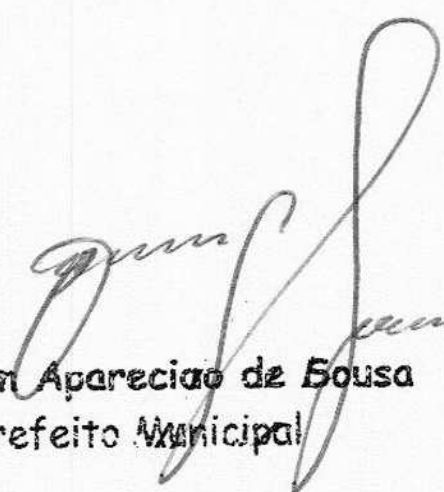


**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

Art.16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Santo do Tocantins, 26/12/2007


Cleudson Aparecido de Sousa
Prefeito Municipal